

# JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL, INGLATERRA, AUSTRÁLIA, EUA E CANADÁ

Maria Isabel de Sá Earp Resende Chaves\*  
Katia Maria de Souza Fialho\*  
Cecília Maria Martins Antunes\*

1. *Introdução*; 2. *Brasil*; 3. *Inglaterra*; 4. *Austrália*; 5. *EUA (Nova Iorque)*; 6. *Canadá*; 7. *Explicação do quadro comparativo*; 8. *Síntese comparativa*; 9. *Conclusão*.

## 1. *Introdução*

Muitas razões nos levaram a implementar este projeto. Dentre elas, podemos ressaltar a problemática do acesso à justiça e a novidade que a instituição do Juizado Especial de Pequenas Causas representa para nós, brasileiros, agora consagrada pela Constituição de 1988, em seu art. 24, X, ao atribuir à competência concorrente da União, estados e Distrito Federal legislar sobre a matéria. A criação desses juizados fora há mais tempo facultada aos estados pela Lei nº 7.244/84, que estabeleceu as regras gerais de seu funcionamento. Precedeu-a grande debate nacional e algumas experiências assemelhadas – informais, especialmente no Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo. Esses fatos, por si só, ressaltam a atualidade do tema. Desde logo constatamos a impossibilidade de abordá-lo em estrita relação com a questão do acesso à Justiça (nosso interesse maior), visto que, para tanto, precisaríamos analisar, comparativamente, os diversos sistemas judiciários no seu todo, isto é, quanto à sua organização, aos sistemas processuais adotados, ao desempenho do Judiciário, às características da população que a ele recorre ou que da tutela jurisdicional fica excluída, etc.

Em se tratando de projeto tão ambicioso, preferimos limitar nosso trabalho à simples verificação do funcionamento dos Tribunais de Pequenas Causas nos países epígrafados. Isso não significa o total abandono da temática – acesso à Justiça. Eventualmente, ela será relacionada a algumas conclusões, uma vez que o processo nas pequenas causas é orientado por princípios que visam seu barateamento, maior celeridade e informalidade, além da tentativa de conciliação das partes, objetivando a destruição de alguns obstáculos que se opõem à prestação da tutela jurisdicional. Essas razões, aliadas ao fato de que a nova Constituição brasileira ampliou a proposta da Lei nº 7.244, no tocante à implantação de juizados especiais, demonstram a utilidade e a oportunidade do presente estudo.

Como se pode observar, todos os países analisados, com exceção do Brasil, fazem parte da família da *common law*, na nomenclatura de René David. Isto porque, verificando o estudo sobre o acesso à Justiça, efetuado no Projeto Florença, constatamos que, em regra, os Juizados de Pequenas Causas não eram encontrados no âmbito das famílias romano-germânicas e socialistas. Esses sistemas jurídicos costumam tratar das questões de reduzido valor econômico

\* Advogadas; mestrandas em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RJ.

apenas com diferenciação de procedimento, sem, no entanto, conferir competência a órgão especializado (em regra nos procedimentos sumaríssimos).

É sempre válido lembrar que o acesso às fontes é uma das maiores dificuldades no direito comparado. Assim, no caso da Inglaterra, o juizado analisado não pôde ser o oficial, cuja lei, infelizmente, o correio desviou, sabe-se lá para onde. No tocante ao Canadá e à Austrália, o material utilizado foi apenas doutrinário. No que se refere aos EUA, privilegiamos a Small Claims Court de Nova Iorque – que serviu de paradigma para o nosso juizado. A despeito de todas essas dificuldades, o desafio foi enfrentado.

Apesar da natureza técnica do tema, é oportuno ressaltar que este exercício de comparação não objetiva um exame detalhado do processo das pequenas causas sob o enfoque do direito processual civil, nos seus princípios e técnicas, mas pretende analisar apenas as linhas mestras do instituto. Para tanto, focalizamos o tema à luz de três grandes variáveis que comportam subdivisões, quais sejam: a) organização; b) limites de jurisdição; c) processo e procedimento.

## 2. *Brasil*

### 2.1 Organização

#### 2.1.1 Criação

Hoje, o Juizado Especial de Pequenas Causas (JEPC) tem fundamento constitucional no art. 98, I, (Constituição Federal, 1988), que dispõe:

“A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os estados criarão:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

Como se vê, o ordenamento constitucional atribui competência à União (no Distrito Federal e nos territórios) e aos estados para instituir o JEPC. Sua criação é faculdade dos estados da União, que poderão decidir acerca de sua conveniência e de suas peculiares necessidades. Essa facultatividade na implantação do Juizado atende ao princípio federativo da autonomia estadual, assegurando soluções mais adequadas às suas demandas.

A Lei nº 7.244/84, anterior à Constituição Federal de 1988, tem sido por esta acatada, uma vez que não conflita com o novo texto maior. Esta lei já dispunha acerca da competência estadual para a criação dos referidos juizados.

Os JEPC são órgãos integrantes da Justiça comum (estadual), ainda que recebam a adjetivação “especial” na sua denominação.<sup>1</sup>

À organização judiciária local compete a disciplina das questões práticas relativas aos Juizados, tais como as referentes ao horário de seu funcionamento, ao material técnico necessário (por exemplo, gravação de atos processuais), às suas instalações, à organização administrativa, aos critérios para recrutamento de árbitros e conciliadores. Tudo isso com vista à melhor adequação do novo órgão às condições e necessidades locais, sobretudo porque os recursos financeiros para a sua implantação são de natureza estadual.

<sup>1</sup> Tucci, R. Lauria. In: *Manual do JEPC*. Saraiva, 1985. p. 42-3.

## 2.1.2 Composição

Os JEPC compõem-se dos seguintes órgãos: juízes, árbitros, conciliadores e secretário. Entretanto, para a sua instalação exige o art. 54 da Lei nº 7.244 “a implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária”, dada a sua imprescindibilidade para o regular funcionamento do juizado, seja mediante a atuação do Ministério Público, na hipótese do art. 8º § 2º, por exemplo, seja dos órgãos da assistência judiciária para assegurar o princípio da *par conditio* quanto à defesa técnica ou patrocínio gratuito da causa.

Os juízes são togados, integrantes do Poder Judiciário estadual, e nele ingressam por concurso público, usufruindo das garantias constitucionais previstas no art. 95 da Constituição Federal.

O legislador reconhece como princípio fundamental a *ampliação dos poderes do juiz* (item 25, Exposição de Motivos), o que se verifica na atribuição de maior liberdade para a determinação e apreciação das provas, na valorização das regras da experiência comum ou técnica, ainda que não expressas no processo (art. 4º), e na atenção aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 5º). Cabe ressaltar que, a despeito da redação do art. 5º, não se trata de juízo de equidade, mas de julgamento pelo critério legal. Quando mais, o art. 26 autoriza o árbitro, este sim, a julgar por equidade. “Juízo de direito, portanto, com um apelo ao julgador para a maior sensibilidade com a dimensão social da lei e com a necessidade de nesta buscar o sentido que melhor se afeioe aos valores sociais e aos próprios objetivos dos juizados especiais de pequenas causas”.<sup>2</sup>

Os conciliadores e os árbitros colaboram com o juiz.

Os primeiros devem ser recrutados dentre bacharéis em Direito, cabendo à organização judiciária local estabelecer as regras para sua escolha e eventual remuneração (art. 6º). Exercem função de auxiliar da justiça, submetendo-se, portanto, à supervisão do Juiz (art. 23).

Os árbitros são necessariamente advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º), e a lei de organização judiciária local deve estabelecer como convocá-los. O juízo arbitral é solução alternativa, e o árbitro está autorizado a decidir por equidade por força do próprio compromisso que as partes estabelecem verbalmente. O corpo de árbitros atua na sede do próprio juizado.<sup>3</sup>

## 2.1.3 Horário de funcionamento

O horário de funcionamento é ilustrativo das características especiais e locais que os juizados devem assumir. O horário noturno, embora facultativo, é incentivado pelo art. 13 da Lei nº 7.244. Na verdade, há uma orientação legal para que os atos processuais se realizem à noite por dois motivos básicos: o mais relevante traduz-se na necessidade de possibilitar à grande parcela dos jurisdicionados, composta de trabalhadores, o acesso ao Juizado (além do mais, o comparecimento pessoal da parte é obrigatório, ainda que assistida por advogado – art. 9º, *caput*); o de natureza prática permite a utilização das instalações do Poder Judiciário em período de ociosidade.

<sup>2</sup> Grinover, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. In: *Rev. Inf. Leg.*, (97):199-200.

<sup>3</sup> Id. *ibid.*, p. 201.

## 2.2 Limites de jurisdição

A competência do JEPC é delimitada pelo art. 98, I da CF e pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.244/84, que adotam dois critérios diversos, do valor e da matéria.

a) *ratione valoris*: é considerado como o critério determinante da competência dos JEPC, o reduzido valor econômico das causas (art. 1º).

O art. 3º interpreta a expressão “causas de reduzido valor econômico” como aquelas que, versando sobre direitos patrimoniais, não ultrapassem, à data do ajuizamento, o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente. R. Lauria Tucci critica a adoção do critério do valor da causa como determinante da competência dos JEPC. E assim entende, por considerá-lo “fator de elitização da justiça”, uma vez que atua “discriminando os jurisdicionados em razão de sua capacidade econômica e do valor de suas pretensões”.<sup>4</sup> A limitação do valor da causa é justificada no nº 13 da Exposição de Motivos nº 7, de 17.5.83, como decorrente do objetivo primordial da lei – a busca da conciliação das partes.

A nosso ver, definir a competência dos JEPC pelo critério do valor da causa não representa, por si só, discriminação dos jurisdicionados. O acesso à justiça já é discriminatório, pois que inacessível à grande maioria da população de baixa renda, em face dos custos processuais, da postulação somente através de advogados, do caráter técnico do desenrolar da causa e da morosidade do feito. O procedimento sumaríssimo, por sua própria definição, instituído para imprimir maior celeridade às questões, revelou-se inapropriado e desservindo à sua finalidade. O JEPC, que postula celeridade, através da oralidade e da informalidade, gratuidade, dispensa de intermediação de advogados e, sobretudo, soluções conciliatórias, haveria que limitar as causas com base no seu valor econômico, de modo que aquela população pudesse, na realidade, obter a pronta solução dos conflitos, estes em regra de pequena monta. As garantias formais que os procedimentos ordinário e sumaríssimo do CPC representam não atuam a favor dessa faixa populacional que recorre, afim e por descer no Judiciário extremamente inacessível e incompreensível, a mecanismos extrajudiciais para a resolução das controvérsias, com prejuízo de seus direitos e esvaziando o papel da Justiça.

E, ainda mais, elaborada para atender a esses objetivos, a essa necessitada gente e aos seus problemas cotidianos, a lei não impôs o procedimento que instituiu. Deixou como opção do autor o ingresso do JEPC. E foi mais além, para evitar discriminações: permitiu postular, por meio do novo procedimento, questões de valor superior ao estatuído, desde que renunciando ao valor do crédito excedente àquele limite, salvo hipótese de conciliação (art. 3º, § 2º).

b) *ratione materiae*: trata-se de critério complementar de fixação da competência dos JEPC. Firma-se definitivamente a sua competência quando a causa tiver por objeto condenação em dinheiro (art. 3º, I); condenação à entrega de coisa móvel certa (art. 3º, II); cumprimento de obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo (art. 3º, II, ao final) e desconstituição ou declaração de nulidade de contratos relativos a coisas móveis ou semoventes (art. 3º, III).

<sup>4</sup> Tucci, R. Lauria. op. cit. p. 55.

No § 1º do art. 3º excluem-se algumas causas da apreciação do Juizado Especial de Pequenas Causas, dada a natureza delas e os interesses que consubstanciam.

Tais causas são: as “de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública” e, bem assim, “as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas”, ainda que de cunho patrimonial.

Muitas são as razões que poderiam determinar a exclusão dessas matérias da apreciação pelos JEPC. Entretanto, alegou-se como causa dessa exclusão a busca da conciliação das partes (Exposição de Motivos, item 13). Estamos com R. Lauria Tucci. Esse argumento não é suficiente, pois que, como indica o ilustre jurista, a conciliação não é impossível em matéria acidentária ou sobre o montante da prestação alimentícia.

Na verdade, o que justifica a exclusão é a própria natureza dessas causas ou dos interesses em questão, que requerem procedimento mais complexo, produção de provas específicas ou julgamento mais cuidadoso e seguro.

## 2.3 Processo e procedimento

### 2.3.1 As partes

Somente as pessoas físicas capazes podem figurar no pólo ativo da relação processual, nos termos da Lei nº 7.244 (art. 8º, § 1º). Essa regra admite uma única exceção, estabelecida no § 2º do mesmo artigo, que permite possa propor ação perante o JEPC o menor de 21 anos e maior de 18 anos, independentemente de assistência e até para fins de conciliação.

O objetivo primordial de busca de conciliação das partes, aliado ao de defesa dos direitos individuais do cidadão, orientou essas normas. De fato, se o JEPC foi instituído para ampliar e garantir ao cidadão a tutela jurisdicional no tocante aos conflitos de pequeno valor econômico, é coerente com seu propósito a limitação da capacidade postulatória às pessoas físicas.

Ficam excluídas as pessoas jurídicas que, em regra, podem figurar como demandadas. Para evitar fraudes, profíbe, ainda, o § 1º do art. 8º, no final, que a pessoa física ajuíze ação como cessionária de direito de pessoa jurídica.

Objetivando incentivar a conciliação, faz-se imprescindível a disponibilidade dos direitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Daí a exigência de capacidade civil plena da parte para poder acordar e transigir livremente. Facultando ao maior de 18 anos estar em juízo sem assistência, dotou-o a lei de plena capacidade processual e civil, a fim de possibilitar-lhe a disponibilidade total dos direitos subjetivos que submete à apreciação judiciária. Tratando-se de causas de pequeno valor econômico, julgou-o a lei plenamente apto a assumir a responsabilidade de seus atos e de definir os caminhos para a defesa de seus interesses.

Entendemos plenamente justificável a exceção que permite ao maior de 18 anos autonomia na defesa de seus pequenos interesses.

A tendência tem sido a de redução dos limites de idade para a capacidade civil, a responsabilidade penal e o exercício de direitos políticos (vide recente direito de voto do menor a partir de 16 anos).

A limitação da competência dos JEPC – de reduzido valor econômico – aliada à sua não-obrigatoriedade processual, só pode vir a beneficiar o maior de 18 anos desejoso de atuar na defesa de seus pequenos interesses. De fato, nos centros urbanos e nas classes não-privilegiadas ele já se conduz autonomamente, muitas ve-

zes representando importante força de trabalho no âmbito familiar. Ademais, o art. 2º impõe a intervenção do Ministério Público nas causas em que é parte o menor entre 18 e 21 anos.<sup>5</sup>

No mais, cuida a lei de estabelecer exclusões: não podem ser parte no processo o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil (art. 8º). As pessoas jurídicas de direito privado terão *legitimatío ad processum* somente como demandadas, como já exposto, e podem ser representadas por preposto.

### 2.3.2 Representação por advogado

Sem dúvida, a desnecessidade de representação judicial das partes por advogados no processo do JEPC é o tema mais polêmico da lei sob exame. Veja o art. 9º:

“As partes comparecerão sempre pessoalmente, *podendo* ser assistidas por advogado.” (Grifos nossos.)

Polêmico porque a capacidade postulatória sempre foi considerada pressuposto processual. No sistema do Código de Processo Civil, “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado” (art. 36 do CPC), daí a lição de Moacyr A. Santos:<sup>6</sup> “A capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo”.

Identificando o problema econômico – do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios – como óbice relevante para o ingresso da parte em juízo, quis a lei eliminá-lo nas pequenas causas, erigindo o princípio da economia como norteador do procedimento, de modo a abranger a gratuidade do processo no primeiro grau de jurisdição e a dispensa da obrigatoriedade da assistência das partes por advogado.

Resguarda-se, entretanto, o princípio da *par conditio*, de forma que, se uma das partes é assistida por advogado ou o réu é pessoa jurídica, dispõe a outra do patrocínio gratuito, prestado por órgãos públicos junto ao juizado (arts. 9º, § 1º, e 54).

No segundo grau de jurisdição, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado (art. 41, § 2º), uma vez que a impugnação da sentença exige o preparo técnico de profissionais qualificados. A lei objetiva, além do mais, desestimular “recursos meramente protelatórios” (item 24, Exposição de Motivos). R. Lauria Tucci manifesta-se contra a duplicidade de critérios, ora facultando o patrocínio da causa por advogado (no 1º grau de jurisdição) ora tornando-o obrigatório (na instância recursal). Relevante, aqui, ter-se em mente os objetivos legais nas pequenas causas: facilitar o acesso à Justiça e propiciar a conciliação, mediante os princípios de gratuidade, informalidade, celeridade e simplicidade (art. 2º). Além do mais, o ingresso do autor nos JEPC é facultativo: não o desejando, pode, sempre, recorrer ao procedimento ordinário, com todas as formalidades que lhe são inerentes. Nas causas de natureza complexa, o próprio juiz orienta as partes sobre a conveniência do patrocínio de advogado (art. 9º, § 2º).

<sup>5</sup> Id. *ibid.*, p. 103.

<sup>6</sup> Id. *ibid.*, p. 91.

### 2.3.3 Custas judiciais

O procedimento das pequenas causas é inteiramente gratuito no 1º grau de jurisdição (arts. 51 e 53): o não-pagamento de taxas, custas ou perícias (substituídas que são pela inspeção judicial ou inquirição de técnicos), aliado à facultatividade de assistência de advogado, favorece o acesso à justiça dos litigantes, em regra provenientes de camadas da população menos favorecidas economicamente.

A situação inverte-se no segundo grau de jurisdição com o objetivo de desestimular os recursos protelatórios (questão esta de fundamentação discutível, no nosso entender). O recurso deve ser preparado no lapso temporal prescrito (arts. 42, § 1º, e 52) sob pena de deserção, a presença do advogado é obrigatória e o acórdão condenará a parte vencida nos ônus da sucumbência (art. 53, final).

### 2.3.4 Conciliação

A conciliação constitui meta primordial no processo das pequenas causas. Pode-se afirmar, com C. Dinamarco, que dentre as diretrizes da lei “assoma a obstinada preocupação em conciliar” (art. 2º).<sup>7</sup>

Em relação à conciliação, dois importantes aspectos devem ser assinalados: primeiro, a sua natureza endo-processual – já que a oportunidade para sua tentativa abre-se após a instauração do processo, na sessão de conciliação; segundo, são órgãos extrajudiciais – os conciliadores – que a promovem, ainda que sob a supervisão do Juiz e tendo por função auxiliá-lo, multiplicando sua capacidade de trabalho.<sup>8</sup>

A sessão de conciliação é o momento-chave no processo, e nela se concentram todas as expectativas do legislador. Os juizados informais de conciliação em São Paulo, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, criados pela Associação de Juízes no Rio Grande do Sul e no Paraná, apresentaram excelentes resultados na obtenção de soluções amigáveis para os conflitos. Neles inspirou-se a Lei nº 7.244, que espera não só reproduzi-los como superá-los.

Em cumprimento à norma do art. 22, ao abrir a sessão o Juiz deverá esclarecer as partes sobre as vantagens da conciliação e os riscos e consequências do litígio, principalmente no que concerne ao § 2º do art. 3º.

A tentativa de conciliação não é inovação do processo das pequenas causas. No sistema do CPC constitui etapa obrigatória nas causas relativas ao direito de família, quando possível a transação, e nos litígios que versem sobre direitos patrimoniais de caráter privado (art. 447 e parágrafo único). Realiza-se no início da audiência de instrução e julgamento, antes da atividade instrutória, e é presidida pelo órgão judicial (art. 448).

Ao contrário, e em razão da ênfase que recebe no procedimento das pequenas causas, a tentativa de conciliação tem lugar logo após a instauração do processo, é levada a efeito por conciliadores e há, inclusive, sanções, como a do § 2º do art. 3º, no caso de não ser concluída. Tudo isso porque o legislador está absolutamente convencido de que a conciliação é o meio mais adequado à solução das controvérsias de pequeno valor econômico. A tentativa de conciliação pode lograr

<sup>7</sup> Dinamarco, C. Rangel. Princípios e critérios... In: *Juizado Especial de Pequenas Causas*. Rev. Trib., 1985, p. 112.

<sup>8</sup> Id. *ibid.*, p. 113.

êxito mediante transação que as partes estabelecem. Esta é, de imediato, homologada pelo juiz, tornando-se irretroatável e constituindo título executivo judicial.

### 2.3.5 Juízo arbitral

O juízo arbitral tem lugar, se as partes o desejarem, quando a conciliação não tiver sido alcançada (art. 25). Instaura-se independentemente de compromisso escrito, com a escolha do árbitro pelas partes (art. 26, parágrafo único, primeira parte). O Juiz designa, desde logo, a audiência de instrução, convoca o árbitro, caso esteja ausente do juizado, e este passa a conduzir o processo com os poderes conferidos ao juiz pelos arts. 4º e 5º, podendo, entretanto, decidir por equidade (art. 26). Ao final, o laudo será homologado pelo Juiz por sentença irrecorrível (art. 27).

### 2.3.6 Atos processuais relevantes

Na Lei nº 7.244 os atos processuais submetem-se aos critérios de informalidade e simplicidade (art. 2º). A maior prova do que se afirma é a abolição dos autos – nas pequenas causas não se formam autos processuais, anota-se o pedido do autor em ficha onde se segue registrando de forma sucinta todas as demais ocorrências relevantes até a própria sentença.

Traduzem-se, esses critérios, na liberdade de forma dos atos processuais, que serão válidos sempre que atingirem os seus objetivos (art. 14), e nenhuma nulidade será pronunciada sem que tenha havido prejuízo (art. 14, § 1º). Assinale-se a coerência entre essas normas e a não-obrigatoriedade de patrocinio da causa por advogado, tudo tendo em vista a celeridade do processo.

Os atos realizados em audiência serão gravados em fita, que deverá ser destruída após o trânsito em julgado da decisão, uma vez que não cabe, contra ela, ação rescisória (art. 14, § 3º c/c art. 57).

Havendo necessidade da produção de atos processuais em outras comarcas, qualquer meio de comunicação poderá ser utilizado para veicular a solicitação, inclusive o telefone (art. 14, § 3º).

#### 2.3.6.1 Pedido e citação

Ao contrário do sistema do Código de Processo Civil, a citação, em regra, far-se-á pela via postal e, só excepcionalmente, através de oficial de justiça (art. 19). Inexiste a citação por edital nas pequenas causas (art. 19, § 2º).

Essas são as regras gerais no tocante à citação. As demais existentes na lei fogem ao âmbito do trabalho.

Acrescente-se que, no tocante às intimações, aplicam-se as mesmas regras. Em cumprimento aos mencionados critérios de informalidade e celeridade, podem ser efetivadas por qualquer meio de comunicação, privilegiando-se o telefônico.

#### 2.3.6.2 Provas

O art. 33 admite qualquer meio de prova moralmente legítimo, ainda que não considerado em lei e independentemente de prévio requerimento, conforme o disposto no art. 34, primeira parte. Entretanto, dada a peculiar natureza do processo, algumas provas são com ele incompatíveis: p. ex., o depoimento pessoal

das partes e as perícias, bem lembradas por C. Dinamarco.<sup>9</sup> No primeiro caso, as partes devem estar necessariamente presentes, em contato direto com o juiz, de modo a se fazer desnecessário um momento formal e específico para a sua inquirição. Por sua vez, as perícias são substituídas pelo depoimento de técnicos da confiança do Juízo, permitida às partes a apresentação de pareceres técnicos (art. 36), ou pela inspeção em pessoas ou coisas, no curso da audiência, pelo juiz ou pessoa de sua confiança, que lhe relatará, sem formalidades, o verificado (art. 36, parágrafo único).

Quanto às testemunhas, serão três, no máximo, para cada parte, e devem comparecer à audiência sem intimação, salvo requerimento apresentado à Secretaria do JEPC cinco dias antes (art. 35 e § 1º). O juiz pode determinar a condução da testemunha faltosa, com o auxílio da força pública, se necessário (art. 35, § 2º).

É importante ressaltar que as provas orais serão apenas gravadas e não reduzidas a escrito (art. 14, § 3º).

Quanto aos documentos, dirá a outra parte imediatamente, sem interrupção da audiência (art. 29, § 2º).

A lei das pequenas causas ampliou os poderes do Juiz, especialmente no âmbito da atividade probatória (art. 4º). E, em consonância com esse critério, deve o Juiz atuar em busca da Justiça substantiva (art. 5º), o que lhe permite até mesmo afastar-se das regras de distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).

#### 2.3.6.3 Audiência de instrução e julgamento

A audiência de instrução e julgamento só se realiza quando, frustrada a tentativa de conciliação, as partes não desejarem se submeter ao juízo arbitral. Deve realizar-se imediatamente e, se não for possível, num prazo de até 10 dias, do que as partes e testemunhas presentes terão logo ciência (art. 28 e parágrafo único).

A grande maioria dos atos processuais produz-se em audiência, que abrange, além da contestação do réu, toda a atividade instrutória e decisória. Não haverá interrupções ou adiamentos; os incidentes serão resolvidos de plano ou na sentença (art. 29, § 1º), e inadmitidas a reconvenção e a intervenção de terceiro (arts. 32 e 10); somente quando o réu formular pedido em sua contestação (art. 32) é que nova data poderá ser designada, a critério do autor (art. 32, parágrafo único).

#### 2.3.6.4 Sentença

As peculiaridades da sentença proferida nas pequenas causas são as seguintes:

- a) quanto à forma, dispensa-se o relatório, que será substituído por “breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência” (art. 38), e o Juiz deve referir-se à essência dos depoimentos (art. 37) e aos elementos de sua convicção.
- b) quanto à natureza, a sentença de mérito poderá ser constitutiva, meramente declaratória ou condenatória, conforme a hipótese do art. 3º sobre a qual recai a questão, além de homologatória da conciliação ou do laudo arbitral (arts. 23, parágrafo único, e 27). A sentença condenatória por quantia ilíquida não será admitida, ainda que genérico o pedido (art. 38, parágrafo único). Não se considera

<sup>9</sup> Id. *ibid.* p. 138.

ilíquida a sentença que deve ser submetida a simples cálculo de contador; também não haverá condenação da parte vencida nos ônus da sucumbência, salvo o litigante de má fé, dada a gratuidade do processo (art. 51).

c) quanto à eficiência: a decisão de mérito transitada em julgado tem eficácia de coisa julgada material e constitui título executivo judicial, assim como a sentença homologatória da conciliação ou do laudo arbitral (art. 23, parágrafo único), quando inclua obrigação a ser cumprida por uma das partes.

A eficácia da sentença limita-se à alçada estabelecida na lei (art. 39). O crédito excedente ter-se-á por renunciado, nos termos do § 2º do art. 3º.

### 2.3.6.5 Recursos

No tocante aos recursos contra as decisões de 1º grau de jurisdição, ressaltase o seguinte:

a) a fase recursal compreende *um único recurso* (que se assemelha ao de apelação do CPC), que pode ser interposto contra a sentença terminativa ou de mérito. As sentenças homologatórias de conciliação ou do laudo arbitral são irrecorríveis (art. 41). Das decisões interlocutórias eventuais (que não devem ter lugar nas pequenas causas, dada a natureza informal e célere do procedimento) não cabe qualquer espécie de agravo e não se dá a preclusão. Assim, as questões podem ser suscitadas no recurso do art. 41;

b) nessa fase, a bem de não incentivá-la, exige a lei a representação da parte por advogado, a interposição e impugnação do recurso por escrito, além do pagamento do preparo das custas relativas, inclusive, ao primeiro grau de jurisdição, e honorários de advogado (ver nº 3.3 – Custas);

c) o recurso não tem efeito suspensivo, em regra, salvo dano irreparável à parte (art. 43);

d) órgão julgador: o recurso será apreciado por uma turma composta por três juízes em exercício (art. 41, § 1º). Assim, esgota-se a jurisdição no próprio juizado, já que não cabe qualquer recurso posterior, nos moldes dos embargos infringentes;

e) a lei veda expressamente a propositura de ação rescisória (art. 57).

### 2.3.6.6 Execução

O processo de execução dos julgados não foi instituído pela Lei nº 7.244/84. O credor, munido do título executivo, deverá dirigir-se à Justiça Comum e submeter-se às regras do CPC. Este é o “calcanhar de Aquiles” do juizado, que proporciona aos litigantes a resolução dos conflitos, mas impede-os de concretizá-la, com a devida satisfação de seus direitos.

## 3. Inglaterra

### 3.1 Organização

#### 3.1.1 Criação

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer a existência de dois tipos de Juizados de Pequenas Causas na Inglaterra. Em um caso, o juizado faz parte das Cortes Inglesas e, no outro, tem uma atuação fora do âmbito do Poder Judiciário.

Em razão dos dados obtidos, iremos nos deter somente no juizado não-oficial, referente à cidade de Londres.

O Juizado de Pequenas Causas (Small Claims Court) foi criado por iniciativa da Westminster Solicitor Trust. Foi esse órgão que estabeleceu as normas a seguir expostas, permanecendo com o poder de emendá-las.

### 3.1.2 Composição

Esse juizado é composto por três órgãos distintos: um Comitê de Gerenciamento, uma Secretaria e um *Adjudicator*. O Comitê é formado por membros indicados por entidades da sociedade civil, como a Associação de Consumidores, o National Citizens Advice Bureau Council e a City of Westminster Law Society, tendo por finalidade administrar o tribunal e dispor sobre as qualidades necessárias do *adjudicator*, que deverá ser nomeado pelo Presidente da City of Westminster Law Society.

Este *adjudicator* cumpre a função de árbitro, resolvendo as disputas que as partes concordarem em submeter ao juizado. Antes de chegarem ao momento da arbitragem, as disputas são recebidas e preparadas pela secretaria.

### 3.1.3 Horário de funcionamento

Não há referência nos dados pesquisados.

## 3.2 Limites de jurisdição

O Juizado de Pequenas Causas inglês tem sua competência limitada para causas entre 10 e 250 libras, limites que podem ser extrapolados a critério do administrador, não havendo nenhum tipo de limitação territorial.

No que diz respeito à matéria, não encontramos nas regras analisadas nenhum tipo de regra de competência. Todavia, conforme os dados do Relatório Florença, as causas variam de questões de consumidores até as trabalhistas, passando por acidentes de trânsito, litígios referentes a problemas locatícios e outros.

## 3.3 Processo e procedimento

### 3.3.1 Partes

Fica expressamente vedado o ingresso, no processo do Juizado de Pequenas Causas, de companhias, firmas ou indivíduos em estrita relação com seus negócios na qualidade de autor. Assim sendo, só pessoas físicas podem figurar no pólo ativo da relação processual. Por outro lado, tanto a pessoa física quanto a jurídica podem ser demandadas no processo.

### 3.3.2 Representação por advogado

No tocante à representação das partes por advogado, a regra é sua proibição. Todavia, há exceções, ficando a cargo da secretaria estabelecer a conveniência ou não desse tipo de representação. Porém, qualquer pessoa pode ser representada por outra, desde que previamente autorizada por escrito.

### 3.3.3 Custas

Vários mecanismos foram criados para facilitar o acesso ao Juizado, entre eles o baixo valor das custas processuais. Estas são estabelecidas na proporção de

cinco libras para custas de valor até 100 libras e 10 para as causas que superem aquele valor, devendo o autor pagá-las quando fizer a reclamação. Elas serão devolvidas no instante em que a Corte declinar da competência para resolver a disputa. Outras taxas poderão ser cobradas, caso a Corte considere necessário consultar conselhos legais ou especialistas para resolver algum ponto acerca da lei ou dos fatos em questão. Nessa hipótese, as partes deverão contribuir monetariamente para o custeio do feito, e o *adjudicator*, no momento da resolução da disputa, ordenará à parte vencida o reembolso da quantia dispendida. No caso de a Corte arcar com a despesa, esta deverá ser reembolsada pelas partes a critério do *adjudicator*; todavia, a importância não poderá exceder a quantia de 10 mil libras. Ainda em relação ao custo da disputa, tanto a secretaria quanto o *adjudicator* deverão assegurar que o tempo e o custo da preparação e julgamento da causa não sejam desproporcionais ao valor e à importância da reclamação ou reconvenção (instituto permitido nesse juizado).

### 3.3.4 Conciliação

Não está previsto nenhum momento processual específico para a conciliação. Na reclamação, o autor deve assinalar, por escrito, os pontos mais favoráveis ao entendimento com o réu.

### 3.3.5 Juízo arbitral

O Juizado de Pequenas Causas londrino resolve as disputas que lhe são submetidas de acordo com a Lei de Arbitragem de 1950. Assim sendo, percebemos que a ênfase do Juizado está colocada na arbitragem.

### 3.3.6 Atos processuais relevantes

#### 3.3.6.1 Pedido/citação

O pedido de submissão da reclamação ao Juizado de Pequenas Causas deverá ser feito através do *Claim Form* (formulário de reclamação). O administrador organizará esse formulário, cabendo ao autor assiná-lo e completá-lo. Os seguintes dados constarão do formulário: nome e endereço tanto do reclamante quanto do reclamado; relato sucinto da reclamação, mostrando a natureza geral da disputa entre as partes, estabelecendo, se possível, o valor da causa e os pontos relevantes para um acordo escrito. Deverá ainda constar da reclamação o aceite do autor em se submeter à arbitragem da Corte, tanto na reclamação quanto na possível reconvenção, e a concordância com as regras do juizado.

O administrador poderá aceitar ou não a reclamação. Caso a receba, deverá, então, enviar uma cópia para o reclamado (citação), convidando-o a se submeter à Corte. Caso sua resposta seja positiva, assinará o termo de aceite (*Acceptance Form*), no qual deverão estar incluídos seu nome e endereço, e, no caso de firma ou companhia, o nome da pessoa autorizada a conduzir o caso; e o relato sucinto de defesa, ressaltando, eventualmente, os pontos que admite como verdadeiros na reclamação. Admite-se reconvenção.

Não obtivemos dados que precisassem a forma pela qual deverá se processar a citação. Acreditamos que se efetive por via postal.

### 3.3.6.2 Provas

No tocante às provas, são aceitas tanto as testemunhais como as documentais. Todavia, isto só entrará em questão se o administrador concluir que os formulários (de reclamação e aceitação) não são suficientes para o julgamento da ação. Assim sendo, caso entenda pertinente, poderão ser tomados os depoimentos das partes e testemunhas ou requerida a produção de prova documental. Pode-se determinar, ainda, sejam inspecionados lugares ou coisas, ou a realização de perícia.

O *adjudicator* não precisará se ater às regras comuns de prova, como a Corte Suprema e as Cortes dos Condados. Dessa forma, fica a seu critério a recepção de qualquer prova que considere relevante, seja oral ou escrita, sob juramento ou afirmação. Porém, deverá decidir qualquer disputa de acordo com a lei inglesa.

### 3.3.6.3. Audiência

A audiência não é estritamente necessária para o julgamento da controvérsia, podendo realizar-se ou não. Ela não terá lugar quando o *adjudicator* se considerar capaz de resolver o litígio apenas com base nas declarações e documentos apresentados e nos relatórios elaborados pelo administrador ou nas suas próprias investigações.

A intenção de julgar sem audiência deverá ser comunicada às partes, que poderão contra-argumentar, alegando sua necessidade. Independentemente disto, deverão aprofundar suas alegações por escrito, para propiciar melhor apreciação da causa pelo julgador.

A audiência poderá se realizar no curso ou no final do processo, devendo ocorrer em lugar e tempo convenientes para ambas as partes e ser comunicada por escrito pelo administrador. Frequentemente tem caráter público, mas o *adjudicator* poderá determinar que seja total ou parcialmente privada, a fim de atender ao interesse da Justiça e das partes.

Caso uma das partes não compareça à audiência, o *adjudicator* poderá adiá-la (nesse caso, nova notificação será enviada às partes), ou, se achar cabível, prosseguir-a mesmo com a ausência de uma das partes. Nesse caso, ambas estarão sujeitas às ordens, diretrizes e julgamento do *adjudicator*.

### 3.3.6.4 Sentença

A sentença poderá ser proferida tanto no curso como no final do procedimento, *i.e.*, o *adjudicator* pode julgar antecipadamente a causa. Na hipótese de a audiência ter sido considerada desnecessária, o julgamento deverá ocorrer logo após o recebimento das alegações e das provas.

Toda sentença proferida oralmente deverá ser confirmada no prazo de sete dias.

A sentença final é obrigatória para as partes. Estas poderão requerer ao julgador que indique, na sentença, questões para apreciação posterior pela Suprema Corte. Se o *adjudicator* não o fizer, a parte lesada poderá requerer à própria Suprema Corte que o faça, de acordo com a Lei de Arbitragem de 1950. O julgador terá, então, que esclarecer as razões de seu procedimento.

### 3.3.6.5 Recurso

Não foi encontrada outra referência específica à fase recursal, salvo a mencionada acima.

### 3.3.6.6. Execução

As regras de funcionamento consultadas não se aprofundam no tocante à execução dos julgados, estabelecendo tão-somente o prazo de 14 dias para o cumprimento da sentença e a presença do administrador como figura de intermediação entre as partes e entre estas e a Corte.

## 4. Austrália

### 4.1 Organização

#### 4.1.1 Criação

A Constituição australiana não faz referência expressa aos Tribunais de Pequenas Causas. De acordo com as fontes consultadas, esses Tribunais são instituídos pelos estados federados, que possuem total autonomia administrativa.

#### 4.1.2 Composição

Os Tribunais de Pequenas Causas na Austrália se compõem por árbitros (nome dado aos juízes) e por secretários, que dão o suporte administrativo aos tribunais.

Em Victoria, os árbitros devem ser magistrados ou advogados. Em Western Australia, somente os advogados são qualificados para serem árbitros. Em New South Wales, Queensland e Tasmania não existe qualquer restrição sobre a qualificação do árbitro. Todos os árbitros da Austrália são designados por prazos em sete anos, salvo na Tasmania, onde esse prazo é de três anos.

#### 4.1.3 Horário de funcionamento

Somente nos Tribunais de Consumidores e de Pequenas Causas de New South Wales tem-se notícia de que as sessões são realizadas à noite. Quanto aos outros estados, não existe qualquer referência na doutrina a respeito do horário de funcionamento dos Tribunais de Pequenas Causas.

### 4.2 Limites de jurisdição

Em relação ao valor, em Queensland o limite é de \$700, e nos outros tribunais (Western Australia, New South Wales, Victoria e Tasmania) o limite é de \$1.000.

Em relação da matéria, inicialmente os tribunais ficaram restritos à apreciação de causas de consumidores contra comerciantes; mais tarde, estenderam sua jurisdição para o campo das locações (inquilinos x proprietários), exceto os tribunais de Victoria e Tasmania.

### 4.3 Processo e procedimento

#### 4.3.1 Partes

Não há qualquer restrição quanto à capacidade de ser parte nos processos das Pequenas Causas da Austrália. Tanto pessoas físicas quanto jurídicas poderão figurar na relação processual. Entretanto, não é usual que pessoas jurídicas proponham ações perante o Tribunal de Pequenas Causas.

É admitida a representação das partes por preposto, nas audiências dos tribunais.

#### 4.3.2 Representação por advogado

A representação por advogado é normalmente proibida, exceto se as partes estiverem de acordo e não houver desvantagem para a parte não assistida, na avaliação do julgador.

#### 4.3.3 Custas

Nenhum tribunal tem poder de determinar o ônus da sucumbência entre as partes. A única despesa para o reclamante é a cobrança de uma pequena taxa. O montante da taxa varia de tribunal para tribunal, porém é fixada geralmente entre \$30 e \$40, desde que não haja outra taxa legal que deva ser levada em conta.

#### 4.3.4 Conciliação

Conciliação é a primeira função do árbitro nos Tribunais de Pequenas Causas. É comum haver conciliação no começo da inquirição; entretanto, isto não exclui posteriores tentativas de conciliação. É possível usar outras pessoas como conciliadoras. Grande percentual de causas ajuizadas é de fato conciliado.

Em grande parte das vezes, recebido o aviso sobre a causa o réu procura o reclamante, para tentar um acordo antes da audiência. Muitas vezes, acontece de as partes não comparecerem à audiência por esse motivo.

Das conciliações homologadas em audiência não cabe qualquer recurso.

#### 4.3.5 Juízo arbitral

Não foi encontrada qualquer referência na doutrina a respeito da existência de juízo arbitral nos Tribunais de Pequenas Causas da Austrália.

#### 4.3.6 Atos processuais relevantes

##### 4.3.6.1. Pedido e citação

O pedido é feito por escrito, através de formulário próprio de cada tribunal. Como não é permitida a representação de advogado, o secretário do tribunal dará toda assistência ao reclamante para o preenchimento do formulário e ajuizamento da causa.

O secretário do Tribunal também investigará o suposto réu para descobrir se a causa deverá ser ajuizada contra ele. O secretário, após se certificar sobre o réu, enviar-lhe-á a notificação sobre a causa, como também a outra pessoa que possua interesse suficiente na questão. O secretário também anuncia a data e a hora da audiência. O aviso será encaminhado via correio ordinário, para o último endereço conhecido do réu. Entretanto, na Tasmânia, o aviso deverá ser enviado via *personal service* ou *certified mail*.

##### 4.3.6.2. Provas

O árbitro poderá designar *experts* e investigadores para se certificar sobre os fatos alegados pelas partes. Alguns árbitros preferem eles mesmos fazerem a

inspeção da propriedade ou dos bens sujeitos à disputa. Os árbitros utilizam, usualmente, os funcionários do Departamento do Consumidor como peritos.

Em Victoria, se a parte declara que outra pessoa pode verificar certa proposição alegada, o tribunal freqüentemente telefona para a pessoa e procura a confirmação. Muitas vezes o perjúrio tem sido demonstrado por este processo.

#### 4.3.6.3 Audiência

Em grande parte das vezes, as audiências são individuais; nelas, o árbitro tentará a conciliação.

A presença de ambas as partes na audiência é muito importante. Entretanto, aquela que não comparecer e sofrer julgamento desfavorável poderá pedir que seja determinada uma nova audiência para o reexame da questão. Em New South Wales e Queensland, a parte que pretender solicitar nova audiência não necessitará comparecer ao tribunal para isso: basta declarar, sob juramento, as razões da ausência.

#### 4.3.6.4 Sentença

O árbitro é livre para decidir a causa e tem poderes para proferir a decisão de acordo com a justiça e a equidade. Entretanto, não pode, absolutamente, desprezar as normas legais. Em New South Wales, o árbitro pode, ainda, ouvir as partes para estabelecer a data em que a sentença deverá ser cumprida.

Não é freqüente a publicação oficial das decisões desses juizados. Somente em Queensland as decisões são regularmente publicadas.

Os Tribunais de Pequenas Causas, na Austrália, possuem poderes para suspender o prosseguimento de uma demanda. Isto poderá ocorrer em três situações:

1. Quando a parte for incapaz de assistir à audiência.
2. Quando aparecem novas evidências e uma inspeção é requerida.
3. Quando um acordo obrigar o comerciante a executar o trabalho.

A legislação de todos os tribunais permite ao árbitro emendar a causa em qualquer estágio do procedimento, se necessário.

#### 4.3.6.5 Recurso

Não há apelação das decisões dos Tribunais de Pequenas Causas.

#### 4.3.6.6 Execução

As decisões dos tribunais devem ser transferidas à competência de uma corte ordinária, antes de seu cumprimento. Os tribunais, em si, não possuem poderes inerentes ou concedidos para executar as decisões.

### 5. EUA (Nova Iorque)

#### 5.1 Organização

##### 5.1.1 Criação

A Small Claims Court, em Nova Iorque, integra o Sistema Judiciário do Estado de Nova Iorque, constituindo subdivisão da Corte Civil daquela cidade. No

condado de Nova Iorque, dado o acúmulo populacional, desdobra-se em dois departamentos – Manhattan e Harlem. As Small Claims Courts fazem parte do aparelho judiciário da maior parte dos estados há algum tempo.

### 5.1.2 Composição

Compõem o juizado: o juiz togado, os árbitros e os funcionários administrativos.

O juizado é presidido por um juiz togado, que deve decidir a causa visando a justiça substancial (*substantial justice*), de acordo com as regras de direito substantivo (*substantive law*). Entretanto, para atender às finalidades do processo e possibilitar o julgamento por convicção subjetiva, o juiz não fica restrito às regras comuns de prova (*rules of evidence*).

Os árbitros são advogados de competência profissional reconhecida e funcionam sem remuneração; submetem-se a seminário de orientação e a juramento prestado ao Juiz Administrativo, autoridade máxima da Corte Civil.

Além disso, comprometem-se a comparecer uma noite por semana ao Juizado e têm o reconhecimento da comunidade pela relevância do serviço que prestam, inclusive da Ordem dos Advogados.

### 5.1.3 Horário de funcionamento

Em Nova Iorque, o Juizado de Pequenas Causas é organizado de forma a funcionar em horário noturno, entre 18:30 e 21:30 h, admitindo-se o alargamento do período quando o volume de casos o exigir.

Segundo o Dr. Piquet Carneiro, responsável pela implantação do Juizado de Pequenas Causas no Brasil, o Juizado de Manhattan não funciona às sextas-feiras e decide cerca de 150 a 170 casos por sessão.

Os meios de comunicação social têm concorrido para a divulgação dos juzizados, aumentando sensivelmente a sua procura.

## 5.2 Limites de jurisdição

Dois critérios determinam a competência do juizado:

a) *ratione valoris*: o juizado é competente para apreciar questões de reduzido valor econômico, que não excedam a US\$1.000. Realizado um estudo sob os auspícios do Ralph Nader Group, verificou-se que o valor médio das causas gira em torno de US\$350, revelando-se ainda certa tendência de crescimento desse valor médio. Acena-se com a possibilidade de aumento do limite do valor da causa para US\$3.000, para possibilitar o exame de casos relativos a consumo de bens de maior valor econômico, como automóveis, p.ex.

b) *ratione materia*: pelo que se pode depreender das fontes consultadas, o juizado tem competência para apreciar questões de natureza civil (integra a Corte Cível), de cunho patrimonial. Entretanto, litígios relacionados com locações são dirimidos privativamente pelo Juizado de Habitações (Housing Part), o que se dá em função da grande especialização dos tribunais americanos. A maior parte dos casos levados às Small Claims Courts vincula-se a problemas dos consumidores.

## 5.3 Processo e procedimento

### 5.3.1 Partes

Somente pessoas físicas, maiores de idade (18 anos), podem ingressar no juizado em Nova Iorque. Mas essa questão não recebe o mesmo tratamento em todos os estados. O principal objetivo é impedir que os juzizados se transformem em agências de cobrança das empresas. Assim, as pessoas jurídicas só figuram no processo como demandadas. O estudo realizado pelo grupo Nader concluiu que o ideal do juizado como *Peoples' courts* não tinha sido alcançado, uma vez que apenas 16, das 45 cortes observadas, vinham sendo normalmente utilizadas por grupos minoritários da população. O juizado é descrito, hoje, como o tribunal do homem comum (*common man's court*).<sup>10</sup>

### 5.3.2 Representação por advogado

Nova Iorque deixa a critério do autor a questão do patrocínio da causa por advogado. Ou seja, não é obrigatória a assistência de advogado; pelo contrário, estimula-se a relação direta entre a parte e o julgador, com o objetivo de facilitar o julgamento. Na análise do funcionamento do Juizado de Nova Iorque, Piquet Carneiro revela os seguintes dados: dos 70 mil casos apresentados anualmente, 68 mil são conduzidos sem assistência advocatícia.<sup>11</sup>

Tratando-se de questão complexa, o juiz recomendará às partes a assistência profissional e, envolvendo matéria de interesse público, cabe a participação de advogado *pro bono*.

No mesmo artigo, Piquet Carneiro noticia a possibilidade de transferência do foro para a Corte comum, quando ambas as partes se fizerem representar por advogado, o que pressupõe condições econômicas para arcar com as despesas do litígio, salvo hipótese de conciliação.

### 5.3.3 Custas

No início do processo, o autor paga uma taxa no valor de US\$3,40 e mais US\$1,40 para custeio postal. O processo nos Tribunais de Pequenas Causas de Manhattan não é gratuito, porém tem baixo custo.

### 5.3.4 Conciliação

A conciliação é incentivada, permanentemente, pelos árbitros, e parte significativa dos processos é resolvida por esse meio. As partes são aconselhadas a dirimir a controvérsia por conciliação no início da audiência.

### 5.3.5 Juízo arbitral

Esta constitui a grande opção no procedimento das pequenas causas. No Juizado de Nova Iorque, ao se iniciar a audiência, o Juiz esclarece as partes acerca das vantagens do julgamento arbitral, dadas, além da competência dos

<sup>10</sup> Piquet Carneiro, J.G. Análise da estruturação... In: *Juizado Especial de Pequenas Causas*. RT, 1985. p. 35.

<sup>11</sup> Id. *ibid.*, p. 27.

árbitros, a disponibilidade de tempo e a maior proximidade com as partes, além de ouvi-las em local reservado (onde não haja outros funcionários). C. Lagrasta Neto relata a estatística de resolução de 85% dos casos submetidos à Corte por arbitragem.

### 5.3.6 Atos processuais relevantes

O procedimento do Juizado de Nova Iorque e, em regra, dos demais Estados, é extremamente simples, informal e célere.

#### 5.3.6.1 Pedido e citação

O autor, ou pessoa em seu nome, dirige-se à secretaria do Small Claims Court e presta informações, como: nome e endereço do autor e do réu, natureza e valor da causa e outras relativas à controvérsia. Esses dados serão anotados em fichas, assinadas pelo autor ou representante.

A citação será efetuada por via postal (carta registrada com aviso de recebimento, e o mandado será entregue ao reclamante para postá-lo. Na impossibilidade de efetuar-se a citação por carta, o mandado poderá ser entregue ao réu por outra pessoa que não o autor.

É assegurado o direito à reconvenção. Dado o uso desse instituto como meio protelatório, verifica-se tendência à sua restrição. O pedido reconvenicional deve manter-se nos limites dos US\$1.000 (a fim de se evitar o deslocamento da competência). Admite-se chamamento de terceiro à lide e julgamento por júri, a requerimento do réu, que se responsabilizará pelo pagamento das custas.

A revelia não libera o autor de provar as alegações.

#### 5.3.6.2 Provas

Todas as provas, admitidas sem restrição, devem ser colhidas, de preferência, oralmente, e levadas à audiência.

#### 5.3.6.3 Audiência

Em Nova Iorque, a audiência é obrigatoriamente marcada entre 15 e 30 dias da apresentação do pedido e se iniciará, pontualmente, às 18:30 h. Ao abri-la, o juiz convida as partes a celebrarem acordo ou a se submeterem ao juízo arbitral, exaltando sua conveniência e ressaltando que a opção implica renúncia a eventual recurso.

#### 5.3.6.4 Sentença

A sentença é enviada às partes pelo correio, no dia seguinte ao da audiência.

#### 5.3.6.5 Recurso

Da decisão do juiz cabe recurso. No entanto, este só é admitido em relação às questões de mérito, e deverá ser interposto no prazo máximo de 30 dias após a decisão.

### 5.3.6.6 Execução

Não é previsto modo de execução para a sentença, cabendo ao autor promovê-la. Deve comunicar a decisão ao réu e aguardar 10 dias. Não sendo liquidado o débito, resta ao autor recorrer ao *sheriff* ou *marshall* (funcionários municipais), que podem proceder à liquidação extrajudicialmente. Pode-se arrestar saldo de conta bancária e salário. O insucesso das cobranças é o ponto falho nessa sistemática de tratamento das pequenas causas.

## 6. Canadá

### 6.1 Organização

#### 6.1.1 Criação

Não foi encontrada qualquer referência na doutrina quanto à criação dos Tribunais de Pequenas Causas no Canadá. Observa-se que cada província do Canadá tem poderes para instituir seus Tribunais de Pequenas Causas.

#### 6.1.2 Composição

Os Tribunais de Pequenas Causas são compostos por juízes e escrivães. Em vários tribunais do Canadá funcionam serviços de aconselhamento jurídico, com a função de prestar esclarecimento e informações aos litigantes. Vancouver foi a primeira província a instituir esse tipo de serviço em um projeto-piloto nos Tribunais de Pequenas Causas. Em British Columbia existe um serviço de mediação que funciona em harmonia com os Tribunais de Pequenas Causas, para tentar induzir as partes ao acordo. Esse serviço é uma alternativa ao processo mais formal dos Tribunais de Pequenas Causas, e opera dentro da estrutura dos tribunais, sob a supervisão do juiz presidente.

#### 6.1.3 Horário de funcionamento

Não há qualquer referência na documentação consultada ao horário de funcionamento dos Tribunais de Pequenas Causas do Canadá.

### 6.2 Limites de jurisdição

Em razão do valor, o critério de competência varia, de província para província, entre \$400 e \$1.000. Hoje, os tribunais tendem à apreciação de causas de valor inferior ao limite mínimo apontado.

Quanto à matéria apreciada pelos tribunais, em todas as províncias as ações versam sobre cobrança ou indenização por danos.

Não são permitidas causas envolvendo posse e propriedade da terra, nem matéria de sucessão e crimes de difamação. Entretanto, há matérias, que não as enumeradas acima, que são proibidas em alguns tribunais, como é o caso do Tribunal de Alberta, que não permite causas envolvendo impostos, e o de Quebec, que proíbe ações alimentícias, matéria de locação e ações afetando direito futuro das partes.

As estatísticas demonstram que as causas mais comuns são relativas a cobranças e danos em veículos.

## 6.3 Processo e procedimento

### 6.3.1 Partes

Varia de província para província a capacidade para ser parte nos Tribunais de Pequenas Causas no Canadá. Apenas em Quebec ficou estabelecido que pessoas jurídicas não podem pleitear perante os Tribunais de Pequenas Causas. Nas demais províncias, não há qualquer impedimento para pessoas jurídicas ou físicas figurarem como autor ou réu.

### 6.3.2 Representação por advogado

Somente na Província de Quebec é que há proibição quanto à apresentação por advogado. Nas outras províncias, apesar de não haver restrições quanto à representação, estatísticas demonstram que ela não é quase utilizada, tendo em vista seu alto custo.

### 6.3.3 Custas

As custas variam entre o mínimo de \$3 e o máximo de \$14,50. Em Alberta existe uma taxa de depósito de \$4, enquanto em Saskatchewan a taxa oscila de \$3 a \$5, dependendo do valor da causa. Em Quebec, não há custas.

### 6.3.4 Conciliação

Segundo dados estatísticos, no Canadá somente 39% das causas chegam a julgamento, sendo resolvidas por meio da conciliação.

### 6.3.5 Juízo arbitral

Não foi encontrada na doutrina qualquer disposição acerca da resolução de conflitos de pequenas causas, no Canadá, por juízo arbitral.

### 6.3.6 Atos processuais relevantes

#### 6.3.6.1 Pedido e citação

O modo de formulação do pedido varia entre as províncias. Em British Columbia, Manitoba e Ontario as alegações são apresentadas pelo autor; em Alberta, as alegações são entregues ao juiz, que poderá, ou não, determinar a citação do réu, caso a distância ou a matéria alegada deixem transparecer prejuízo para uma das partes. Em Saskatchewan, o litigante é obrigado a visitar o magistrado e, verbalmente, relatar-lhe o pedido. Acolhido, o réu será notificado.

Em Quebec, qualquer pessoa poderá apresentar suas alegações para o escrivão do Tribunal, diretamente ou através de representante, sem nenhum custo. O autor, então, assina a reclamação e ampara-a com o depoimento de testemunhas. O escrivão a envia para o réu, notificando-o de que a causa está sendo ajuizada contra ele e da sua opção de conciliação antes do julgamento. Em Quebec usa-se a carta registrada para fazer a citação, mas não há um procedimento comum para todas as províncias.

### 6.3.6.2 Provas

Pelo que se pode entender do material obtido, os Tribunais de Pequenas Causas, no Canadá, aceitam qualquer tipo de prova apresentada pelas partes. Em British Columbia, se por um lado o autor tem o direito de obter julgamento, mesmo sem provas, nos casos de cobrança de dívida, por outro lado, nas ações de responsabilidade civil, deve provar o dano através de depoimento ou prova oral. Já em Ontario e Quebec o juiz tem o poder de julgar sem provas.

### 6.3.6.3 Audiência

A conciliação poderá ser feita na audiência, antes do julgamento.

Em Manitoba, Alberta e Saskatchewan o autor não é levado a julgamento, se o réu não estiver presente; entretanto, o juiz poderá julgar à revelia se o autor provar através de declaração ou prova oral o ocorrido.

### 6.3.6.4 Sentença

Em algumas províncias, como British Columbia, Alberta, Quebec e Ontario, a sentença é prolatada em audiência pública. Em Saskatchewan, o juiz profirirá a decisão por escrito. Em Quebec, Ontario e Alberta, o juiz tem a opção de adiar a decisão, se julgar necessário.

### 6.3.6.5 Recursos

Existe previsão legal para apelação das decisões proferidas perante os Tribunais de Pequenas Causas no Canadá, porém o seu uso é pequeno. Em Saskatchewan, a apelação é interposta perante a Corte distrital; em Manitoba, perante as County Courts; em Quebec, não há apelação.

### 6.3.6.6 Execução

A doutrina não faz qualquer comentário acerca do processo de execução nos Tribunais de Pequenas Causas do Canadá.

## 7. *Explicação do quadro comparativo*

Tomaremos como base a realização da síntese comparativa o quadro 1.

A finalidade desse quadro é tornar visíveis as semelhanças e diferenças que as estruturas analisadas apresentam. Em se tratando de um gráfico, as variáveis foram apresentadas no seu conteúdo mínimo e mais relevante. As especificidades de cada sistema, além de apontadas no estudo individualizado de cada país, serão indicadas a seguir. As exceções, dentro de cada variável, serão ressaltadas pelo sombreado no quadro em referência.

Quadro 1

Países	ORGANIZAÇÃO			Limites de Jurisdição
	Variáveis	Criação	Composição	
Brasil	CF art. 98 Oficial Autonomia estadual	Jufzes, árbitros, conciliadores e secretários	Noturno	Até 20 salários mínimos Causas patrimoniais específicas Restrições alimentar, falimentar
Inglaterra	Não oficial Westminster Solicitors' Trust Há J. Oficial	Comitê de gerenciamento, Administrador e Adjudicator	Sem referência	Entre 10 e 250 libras Matérias sem referência
Austrália	Sem referência Autonomia dos estados	Jufzes e secretários	Noturno em A.C.T. e S.C.C. de New South Wales	\$700 a \$1.000 Matéria: construção x comércio e locações (exceto Victoria e Tasmânia)
EUA	Oficial Autonomia dos estados	Jufzes, árbitros e secretários	Noturno	Até \$1.000 Matéria cfvel (Nova Iorque) Especialização dos tribunais
Canadá	Sem referência Autonomia das províncias	Jufzes e escriturários	Sem referência	\$400 a \$1.000 Matéria Restrita: sucessão, propriedade da terra e difamação

Quadro 1 (cont.)

Países	PROCESSO				
	Variáveis	Partes	Advogado	Custas	Conciliação
Brasil	Pessoa física capaz, maior 18 a 21 anos Pessoa jurídica = réu	Facultativo (1º grau) Obrigatório (2º grau)	Gratuito (1º grau) Pago/sucumbência (2º grau)	Sessão de conciliação (conciliadores)	2ª alternativa (árbitros)
Inglaterra	Autor: pessoa física Réu: pessoa física ou jurídica	Profbe com exceções	Entre 5 libras e 10 libras	Sem fase específica para conciliação	Orientação de todo processo
Austrália	Sem restrições Não é usual o autor ser pessoa jurídica	Facultativo	Entre \$30 e \$40	Conciliação na audiência e informal antes	Sem referência
EUA	Autor: pessoa física Réu: pessoa jurídica (Nova Iorque)	Facultativo Obrigatório para associações ou grupos	Baixo custo	Incentivada pelos árbitros	Grande opção (árbitros)
Canadá	Sem restrição Exceção: Quebec, autor: pessoa física	Facultativo	entre \$3 e \$14,50 Exceto: Quebec (gratuito)	Conciliação na audiência Grande número antes audiência	Sem referência

Quadro 1 (cont.)

Países		PROCEDIMENTOS				
Variáveis	Pedido e citação	Provas	Audiência	Sentença	Recurso	Execução
Brasil	Pedido oral/ escrito Citação via postal ou por mandado	Todas, inclusive telefônicas	Pública Produção de provas	Proferida em audiência Título executivo judicial	Um Recurso Não há recurso das decisões árbitros e conciliadores	Justiça comum
Inglaterra	Pedido escrito Citação feita pelo administrador	Todas	Pública ou privada Produção de provas	Final e obrigatória	Sem referência	Sem referência, prazo de 14 dias
Austrália	Pedido escrito Citação via postal, com exceções	Todas, inclusive telefônicas	Pública Produção de provas	Em audiência Publicada em jornal Título Executivo judicial	Sem recurso	Cortes comuns
EUA	Pedido oral/ escrito Citação via postal ou pessoal	Todas	Pública Produção de provas	Título Executivo judicial Decisão pelo correio	Há recurso, salvo das decisões arbitrais	Extra-judicial
Canadá	Pedido oral/ escrito Citação via postal	Todas	Pública Produção de provas	Em audiência	Há recurso, exceto em Quebec (profbe)	Sem referência

## 8. Síntese comparativa

### 8.1 Organização

#### 8.1.1 Criação

Quanto à instituição dos juizados, todas as estruturas concedem autonomia às entidades locais (estados ou províncias) para a sua organização. Tal fato deve-se ao princípio federativo de autonomia dos estados na organização de seus sistemas judiciários. O Brasil é o único país que prevê, em sede constitucional, a competência para instituição de juizados especiais (art. 98, I Constituição Federal, 1988).

No Brasil e nos EUA o JEPC integra o sistema oficial, do Poder Judiciário. Na Inglaterra, apesar de existirem JEPC oficiais, analisamos apenas o juizado não-oficial, por insuficiência de fontes.

#### 8.1.2 Composição

Todas as estruturas possuem serviços de secretaria, que funcionam na preparação das causas. Com exceção da Inglaterra (juizado não-oficial), os tribunais são presididos por juízes togados. Os juízes são auxiliados por árbitros no Brasil e EUA (Nova Iorque) e conciliadores, no Brasil. Ressalte-se que, nesses países, o sistema privilegia a solução das controvérsias através dos árbitros ou conciliadores, que são advogados, o que os aproxima das partes, favorecendo os acordos ou a submissão à decisão arbitral.

#### 8.1.3 Horário de funcionamento

Observamos que, quanto a esse item, tanto Brasil, EUA e Austrália prescrevem o funcionamento de seus Tribunais em horário noturno, sendo que na Austrália a fonte consultada se refere, apenas, às sessões dos Tribunais de Consumidores e de Pequenas Causas de New South Wales, que funcionam à noite. Essa prática ocorre em razão da necessidade de facilitar o acesso ao juizado à grande maioria que trabalha durante o horário diurno.

Com relação aos demais países – Canadá e Inglaterra – não foi encontrada qualquer referência, nas fontes consultadas, a esse respeito.

### 8.2 Limites de jurisdição

Em todas as estruturas examinadas é estabelecido um limite monetário para o ingresso nos JEPC. No Canadá, nas suas diversas províncias, o valor da causa varia entre 400 e 1.000 dólares; na Inglaterra, entre 10 e 250 libras; na Austrália, entre 700 a 1.000 dólares; nos EUA o valor máximo de causa é de 1.000 dólares, havendo uma tendência em aumentá-lo para 3.000 dólares; já no caso do Brasil, a quantia máxima fixada é de 20 vezes o salário mínimo vigente. O conceito de pequenas causas vai-se basear, fundamentalmente, no aspecto econômico. Na maioria dos sistemas abordados, a competência dos juizados restringe-se à matéria de natureza civil e, nesse âmbito, alguns, como Brasil, Canadá e Austrália, estabelecem critérios materiais de competência.

Nos EUA, a competência material é residual, isto é, se não houver tribunal especializado para o julgamento da causa, como, por exemplo, a Housing Court, as Small Claims Courts poderão apreciar a demanda.

Portanto, verifica-se, de imediato, a tendência à utilização destas cortes para apreciação de matéria cível de valor reduzido, tendo em vista facilitar ao pequeno litigante o acesso à Justiça.

### 8.3 Processo e procedimento

#### 8.3.1 Partes

Observamos que todos os sistemas analisados tendem a não permitir que pessoas jurídicas ingressem nos Tribunais de Pequenas Causas. Apesar dessa restrição não figurar no Canadá e na Austrália, podemos notar que existem exceções, como é o caso de Quebec – que profbe pessoas jurídicas de postularem como autor – e da Austrália, onde, segundo a doutrina, não é usual o ingresso de pessoas jurídicas nos juizados.

Essa tendência visa impedir que o juizado se transforme em agência de cobrança das empresas, desfigurando seu objetivo principal, qual seja, o de servir para aqueles que não possuem meios de fazer valer seus direitos.

No Brasil, ressalta-se a peculiaridade de os maiores entre 18 e 21 anos possuírem capacidade para ingressar nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, sem qualquer assistência.

#### 8.3.2 Representação por advogado

Os sistemas estudados convergem em relação à presença de advogado no processo das pequenas causas. Com exceção da Inglaterra, que a profbe, em regra a presença do advogado (embora haja exceções) é facultativa. Dessa forma, constatamos não uma falta de incentivo à representação legal, mas uma tendência à informalidade do processo, pois em nenhum dos sistemas sua presença é obrigatória. Além disso, podemos perceber que a presença facultativa do advogado representa a possibilidade de barateamento dos custos processuais.

No Brasil existe uma exceção peculiar (e também justificada): no plano recursal a presença do advogado, ao contrário, é obrigatória. Pode-se compreender que o objetivo desse dispositivo, por um lado, é desestimular a interposição de recursos e, por outro lado, caso interposto, garantir eficiente defesa da parte, dada a natureza técnica da matéria argüida.

#### 8.3.3 Custas

Em todos os países existe a preocupação com o baixo custo do processo; entretanto, somente no Brasil – 1º grau de jurisdição – e em Quebec (Canadá) ele é totalmente gratuito. Essa tendência revela a preocupação dos sistemas jurídicos com o alto custo dos processos ordinários, que atuam como obstáculo ao amplo acesso à Justiça. Ressalte-se a peculiaridade do pagamento obrigatório das custas e honorários de advogado na fase recursal brasileira.

#### 8.3.4 Conciliação

Em todos os sistemas há uma fase que objetiva a conciliação das partes, com exceção do procedimento inglês. Entretanto, há que se distinguir o Brasil, onde a

tentativa de conciliação é tão relevante que há órgãos específicos (conciliadores) e sessão própria para implementá-la. Nos EUA, essa função é exercida pelo árbitro que a promove na mesma sessão de arbitragem.

### 8.3.5 Juízo arbitral

EUA e Brasil integram o juízo arbitral no procedimento das pequenas causas. Entretanto, se nos EUA a sessão de arbitragem é a grande tônica do processo, no Brasil é a segunda opção, caso a conciliação não tenha sido obtida. O juizado inglês não-oficial distingue-se por ser, ele próprio, uma Corte de arbitragem.

Quanto aos demais (Canadá e Austrália), não se pode perceber uma fase de arbitragem no processo.

Nos países que o adotam, o juízo arbitral representa clara opção no sentido de subtrair, ao máximo, do juiz togado, as decisões das causas (num enfoque todo especial de que, assim, facilita-se a solução das controvérsias, já que as partes sentem-se mais identificadas com os julgadores).

### 8.3.6 Atos processuais relevantes

#### 8.3.6.1 Pedido e citação

Verifica-se que no Canadá, nos EUA e no Brasil o pedido poderá ser apresentado oralmente, o que ressalta o princípio da oralidade, norteador dos atos processuais nos Juizados de Pequenas Causas.

Na Austrália e na Inglaterra os pedidos são encaminhados por escrito, através de formulário do próprio juizado.

As citações, em todos os sistemas analisados, são efetivadas por via postal, o que privilegia o princípio da celeridade e da informalidade dos processos nos Juizados de Pequenas Causas.

#### 8.3.6.2 Provas

De modo geral, todos os meios de prova são admitidos em todas as estruturas analisadas, com especial ênfase para as provas orais. Brasil e Austrália admitem a confirmação dos fatos alegados por telefone. A presença das partes, pessoalmente, é a característica dos procedimentos. As provas periciais devem ser colhidas da forma mais simples possível, sendo que no Brasil e na Austrália o laudo técnico é substituído pela inspeção judicial ou inquirição de técnico de confiança do juiz.

Ainda quanto ao Brasil, certas modalidades de prova revelam-se incompatíveis com o procedimento adotado, por exemplo, o depoimento pessoal da parte.

EUA, Brasil e Austrália denotam especial tendência para a informalidade da atividade instrutória, incentivando o diálogo livre das partes e das testemunhas como juiz.

#### 8.3.6.3 Audiência

Em todos os sistemas, a audiência de instrução e julgamento será pública, exceto na Inglaterra, onde poderá ser pública ou não, dada a natureza de juízo arbitral do juizado não-oficial. Todos incentivam a conciliação das partes no início da audiência.

Na Austrália, as audiências podem ser coletivas ou individuais, com maior frequência dessas últimas. Nos EUA, as sessões de arbitragem são individuais e reservadas, ao passo que as audiências de instrução e julgamento, além de públicas, são coletivas.

Em todos os sistemas, a atividade instrutória concentra-se na audiência.

#### 8.3.6.4 Sentença

De modo geral, as sentenças são proferidas nas audiências de instrução e julgamento, mas essa regra não é rígida, pois alguns juízes preferem deixar a decisão para momento posterior. Nos EUA, a decisão é enviada às partes, pelo correio, no dia seguinte, já que nesse país a proferição em audiência ocasionava diversos conflitos.

As sentenças transitadas em julgado têm eficácia de coisa julgada material e constituem títulos executivos.

#### 8.3.6.5 Recursos

EUA, Brasil e Canadá prevêem fase recursal nos respectivos procedimentos. Austrália e Quebec, no Canadá, não admitem a interposição de recurso. Quanto à Inglaterra, não foi encontrada, nas fontes consultadas, qualquer referência a respeito. Entretanto, a tendência que se observa é a de não incentivar essa fase processual. Tal conclusão parte da observação das técnicas que não permitem recursos contra as decisões arbitrais (Brasil e EUA) e/ou que só estabelecem um único tipo de recurso (Brasil – ao contrário de todo o sistema processual comum). Cabe ainda salientar a especificidade brasileira quanto ao órgão de segunda instância, que é composto por três juízes em exercício no primeiro grau. Tudo indica que essa tendência revela a preocupação dos legisladores com princípios como os da celeridade e da informalidade, visando a incentivar a conciliação e obter a rápida e efetiva solução das controvérsias.

#### 8.3.6.6 Execução

Nas estruturas analisadas, salvo Canadá – onde não há referência na fonte – o Juizado de Pequenas Causas não é competente para a execução de seus julgados. Brasil e Austrália remetem as partes à Justiça Comum. Nos EUA, a execução tem caráter extrajudicial (através do *sheriff* ou *marshall*).

Na Inglaterra, não foi encontrada qualquer referência nas fontes consultadas a respeito da competência para processar a execução das decisões de arbitragem. Apenas a lei estipula prazo de 14 dias, após a decisão, para que o vencedor a promova.

A execução, colocada fora da competência do juizado, constitui um dos pontos mais frágeis do instituto, na medida em que o vencedor “ganha mas não leva”.

### 9. Conclusão

Inicialmente, podemos concluir que, para tratar da problemática do acesso a justiça no âmbito das pequenas causas, é imprescindível a análise conjugada dos juizados informais de conciliação, que vêm-se desenvolvendo em quase todos os países analisados, inclusive no nosso.

O quadro comparativo nos sugere algumas conclusões. Todas as quatro grandes variáveis – organização, limites de jurisdição, processo e procedimento – abrangem regras que visam efetivar os princípios norteadores dos Juizados de Pequenas Causas nas estruturas analisadas. Podemos confirmar que os princípios de oralidade, celeridade, informalidade e economia processual estão presentes nas normas analisadas e constituem objetivos fundamentais a ser alcançados. Em relação ao juizado nacional, podemos verificar que apresenta poucas peculiaridades em face dos demais. Constitui exceção apenas quanto à obrigatoriedade do patrocínio da causa por advogado no segundo grau de jurisdição, quanto à existência de uma sessão especial para a conciliação e quanto à total gratuidade na primeira instância, isto numa comparação superficial. Observa-se, pois, que o juizado brasileiro inspirou-se fortemente nos sistemas jurídicos estrangeiros, todos de *common law*, sofrendo especial influência das cortes de pequenas causas de Nova Iorque – um caso de recepção de direito a ser estudado.

A partir daí, cabe a indagação: por que um país como o nosso, com tradição jurídica tão diversa, foi buscar solução para o tratamento das pequenas causas em sistemas jurídicos de *common law*, característicos de Estados política e culturalmente tão diferentes do Brasil? Na apresentação do anteprojeto e na própria Exposição de Motivos da Lei nº 7.244/84, propugnava-se por mudança de mentalidade dos juízes, dos advogados e das próprias partes para possibilitar a aplicação frutífera e radical dos princípios consubstanciados no seu art. 2º. Essa mudança de mentalidade iria mais ao encontro do pragmatismo característico dos sistemas jurídicos inspirados da legislação nacional.

Será que esta “mudança de mentalidade” é passível de se verificar? Teria sido esta a melhor opção para as pequenas causas brasileiras? O exame do funcionamento atual desses juizados em nosso meio poderá nos orientar nas respostas a essas indagações.